

PARECER COREN/GO Nº. 032/CTAP/2019

ASSUNTO: LEGALIDADE DA SOLICITAÇÃO DE EXAMES PELO ENFERMEIRO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE E COORDENADOR DA ATENÇÃO BÁSICA.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 17 de maio de 2019 solicitação de esclarecimentos quanto a legalidade do Enfermeiro e Coordenador da Atenção Básica, solicitar exames em Unidade Básica de Saúde.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº. 7498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem, que no art. 11, inciso I, define as ações privativas do enfermeiro e destaca na alínea (c) como ação privativa do enfermeiro: o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem e, no inciso II, alínea (f), descreve que, como integrante da equipe de saúde, o enfermeiro participa da elaboração de medidas e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

CONSIDERANDO o Decreto 94.406/87, que regulamenta a Lei 7498/86, onde legitima a Consulta de Enfermagem e determina no Art. 8º na alínea (h) como sendo uma atividade privativa do enfermeiro os cuidados de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen nº 159 de 18 de abril de 1993 refere:

- a Consulta de Enfermagem, sendo atividade privativa do Enfermeiro, utiliza componentes do método científico para identificar situações de saúde/doença, prescrever e implementar medidas de Enfermagem que contribuam para a promoção, prevenção, proteção da saúde, recuperação e reabilitação do indivíduo, família e comunidade;
- a institucionalização da consulta de Enfermagem como um processo da prática de Enfermagem na perspectiva da concretização de um modelo assistencial adequado às condições das necessidades de saúde da população;
- a Consulta de Enfermagem tem como fundamento os princípios de universalidade, equidade, resolutividade e integralidade das ações de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen Nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 195/97, a qual no Art. 1º refere, no Art. 1º, “ O Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais”.

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº. 032/CTAP/2019

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, a qual aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A Portaria prevê como atribuições específicas do Enfermeiro, entre outras:

4.2.1 - Enfermeiro:

I - Realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias vinculadas às equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações entre outras), em todos os ciclos de vida;

II - Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão; (grifo nosso).

III - Realizar e/ou supervisionar acolhimento com escuta qualificada e classificação de risco, de acordo com protocolos estabelecidos;

IV - Realizar estratificação de risco e elaborar plano de cuidados para as pessoas que possuem condições crônicas no território, junto aos demais membros da equipe;

V - Realizar atividades em grupo e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços, conforme fluxo estabelecido pela rede local;

VI - Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos técnicos/auxiliares de enfermagem, ACS e ACE em conjunto com os outros membros da equipe;

VII - Supervisionar as ações do técnico/auxiliar de enfermagem e ACS;

VIII - Implementar e manter atualizados rotinas, protocolos e fluxos relacionados a sua área de competência na UBS; e

IX - Exercer outras atribuições conforme legislação profissional, e que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.

CONSIDERANDO o Processo judicial nº 1006566-69.2017.4.01.3400 cuja sentença proferida em relatório que trata de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão de dispositivos da Portaria Ministério da Saúde nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que trata da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), na parte que permite a requisição de exames por enfermeiro.

[...] Dentre as ações listadas acima, o enfermeiro possui importante papel no acesso da população aos serviços de saúde e cuidado na Atenção Básica, o qual pode ser comprovado ao se observar que nos últimos 5 meses foram registrados 15.665.235 procedimentos pelos enfermeiros das Equipes de Saúde da Família. Dessa forma, estes dados demonstram que esta decisão liminar do CFM cerceia o direito social à saúde à população atendida por enfermeiros, definidos na Constituição Federal.

Assim, ao possibilitar ao enfermeiro a prática de atividades circunscritas na Portaria em discussão, a Administração visa oportunizar uma maior acessibilidade aos serviços públicos de saúde, onde o paciente é privilegiado com a presença de uma gama maior de profissionais para prestar o atendimento.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº. 032/CTAP/2019

Considerando o Parecer Coren-SP 007/2014 CT o qual trata da solicitação de exames por Enfermeiro e avaliação de resultados e conclui que compete privativamente ao profissional Enfermeiro, dentro da equipe de Enfermagem e como membro da equipe de saúde, a solicitação de exames de rotina e complementares no exercício das suas atividades assistenciais no âmbito do Sistema Único de Saúde, SUS;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen Nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para os artigos:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 4º. Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade e autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art.6º. Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 45. Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 59. Somente aceitar encargos ou atribuições, quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 36. Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 81 – Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

CONSIDERANDO o Parecer 039/2016 do Coren-PE acerca da prescrição de USG transvaginal (endovaginal) e RX de tórax que se enquadram em exames complementares pelo enfermeiro e refere na conclusão:

[...] entendemos que não há impedimento para a solicitação de exames complementares como USG transvaginal (endovaginal) e RX de tórax pelo Enfermeiro, considerando obrigatoriamente que tal atividade seja embasada em Protocolos da Atenção Básica ou naqueles aprovados em rotina nas Instituições de Saúde, que servirão como subsídio para a qualificada tomada de decisão por parte dos profissionais de saúde [...].

III - Da conclusão

Mediante o exposto, o parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que o enfermeiro está habilitado a solicitar exames de rotina e complementares, no contexto da consulta de enfermagem, em programas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) em consonância com as normativas e protocolos do Ministério da Saúde e referendados por protocolos aprovados pela direção técnica da Instituição de Saúde e/ou gestor local.

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº. 032/CTAP/2019

É da máxima importância a instituição dos protocolos e a responsabilidade da gestão de enfermagem nos serviços na sua construção e atualização em equipe e encaminhamentos até a aprovação final, para embasamento legal e resguardo da equipe de enfermagem, pois as modalidades de exames de rotina e complementares podem variar conforme as especificidades dos serviços.

Recomendamos a consulta periódica ao portal do Ministério da Saúde www.saude.gov.br e ao Cofen www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br além do www.planalto/legis.br.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 20 de agosto de 2019.

Enfª. Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 0145

Marcia Beatriz de Araújo
CTAP – Coren-GO nº 22.560

Enfª. Rôsaní A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. M. Auxiliadora G M. Brito
CTAP- Coren/GO nº 19.121

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 13.

BRASIL. Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p.19.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 564/2017 e Anexo. Aprova o novo do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p.26.

_____. **Resolução nº 195/97 de 18 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/categoria/legislacao/resolucoes>. Acesso em 24 de junho de 2019.

_____. Resolução 159/1993 de 19 de abril de 1993. Dispõe sobre a Consulta de Enfermagem. **Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem**. Coren Goiás, 2012, p.123.

_____. Resolução nº 358/2009 de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **Legislação do Exercício Profissional da Enfermagem**. Coren Goiás, Goiânia, 2014, pag.81.

_____. Seção Judiciária do Distrito Federal. 20ª Vara Federal Cível da SJDF. SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1006566-69.2017.4.01.3400 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA RÉU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2019/02/Senten%C3%A7a.pdf>. Acesso em 24 de junho de 2019.

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº. 032/CTAP/2019

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-PE. Parecer nº 039 de 06 de outubro de 2016. Prescrição de USG e RX de tórax em exames complementares por enfermeiro. Disponível em: http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-tecnico-no-0392016_8735.html. Acesso em 24 de junho de 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria MS/GM nº 2.436, de 21 de setembro de 2017. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica e estabelece a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html. Acesso em 24 de junho de 2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – SÃO PAULO. Parecer Nº 007/2014 CT. Solicitação de exames por Enfermeiro e avaliação de resultados. Disponível em: www.coren-sp.gov.br. Acesso em 24 de junho de 2019.